



PARECER JURÍDICO N° 88/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 034/2025

SÚMULA: “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º E DA EMENTA DA LEI N. 592, DE MAIO DE 1995, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO JARDIM TROPICAL, PARA ADEQUAR À ATUAL DENOMINAÇÃO A ENTIDADE”.

AUTORIA: VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 034/2025 de 05 de agosto de 2025, de autoria do vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, o qual visa reconhecer e declarar Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO, situada na Estrada Central, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.611.103/0001-81.

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário fica isenta de quaisquer taxas e impostos municipais.

Art. 3º A ementa da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 592/95

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa reconhecer e declarar utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

"(...) Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei de alteração à Lei Municipal nº 592, de 11 de maio de 1995, que tem por finalidade adequar a redação da norma à atual realidade fática e jurídica da entidade beneficiada com o reconhecimento de utilidade pública.

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO JARDIM TROPICAL, foi criada abrangendo o bairro Jardim Tropical neste município de Alta Floresta, Mato Grosso. Posteriormente, a associação expandiu sua atuação para incluir o bairro Jardim Universitário, situado de forma contígua ao Jardim Tropical, alterando sua denominação para ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO – A.C.T.R.U.

Em consulta recente ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, através do site da fazenda.gov.br (conforme comprovante anexo), verifica-se a confirmação da atual denominação da entidade como ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO – A.C.T.R.U. Manteve-se o mesmo número de inscrição no CNPJ (26.611.103/0001-81) desde sua fundação, o que demonstra a continuidade jurídica da personalidade associativa, sendo a alteração meramente nominativa, sem alteração de natureza jurídica ou finalidade social.

A atualização da lei é necessária para que haja harmonia entre o texto legal e os dados cadastrais e estatutários atuais da associação, evitando eventuais entraves na fruição dos benefícios legais a ela conferidos, especialmente no tocante à isenção de tributos municipais.

Dante desta situação, e considerando a relevância da Associação para o desenvolvimento social dos bairros que representa, solicitamos aprovação desta propositura a qual permitirá que a entidade possa usufruir dos recursos disponíveis e, consequentemente, regularizar sua situação perante outras esferas governamentais para a busca de projetos estaduais e federais, atendendo assim às diversas demandas da comunidade.



Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o projeto de Lei visa reconhecer e declarar Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário, situada neste Município, eis que a Lei Municipal n. 592/95 declarou utilidade pública a associação comunitária do Bairro Jardim Tropical.

Explica-se que a Associação Comunitária do Bairro Jardim Tropical foi criada, na época abrangia somente o Bairro Jardim Tropical, contudo, a associação expandiu e incluiu também o Bairro Universitário, razão pela qual, a denominação alterou e passou-se a ser Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário (A.C.T.R.U).



Fundamenta-se ainda, que houve alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com a inclusão do Bairro Universitário, mantendo-se o mesmo número de inscrição, qual seja: 26.611.103/0001-81.

Logo, fundamenta-se a alteração dos artigos 1º e art. 2º da Lei Municipal n. 592/95, tão somente para incluir e reconhecer também o Bairro Universitário, notadamente, porque foi incluído na Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:



“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por outro lado, dispor sobre o reconhecimento e declaração de utilidade pública é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre o assunto, tendo em vista que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Nesse sentido, nota-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, eis que a matéria e a iniciativa do presente Projeto de Lei é concorrente, conforme prediz o art. 61 da Constituição Federal e aplicável por simetria aos Municípios.

Inclusive, o art. 41 da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Já a Lei n. 2.447/2018 discorre sobre os requisitos para que uma entidade possa ser declarada utilidade pública municipal. Em seu artigo 1º estabelece as entidades que poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

Por sua vez, o art. 2º prevê os documentos imprescindíveis à sua declaração, vejamos:

Art. 2º Para a declaração, a entidade interessada deverá juntar ao pedido, além do cumprimento dos itens supracitados, os seguintes documentos, com validade de sessenta (60) dias, contados da data de expedição:
I - ata de fundação da entidade, acompanhada da ata de posse da direção vigente, devidamente reconhecidas em cartório;
II - cartão de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) regular;



III - certidão do registro, expedida pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, desta Comarca;
IV - certidão expedida pela Receita Federal, comprobatória de estar em dia com suas obrigações;
V - estatuto social devidamente registrado pelo órgão competente;
VI - atas das assembleias, reuniões, atividades e encontros que comprovem a funcionalidade da mesma no período do último ano de funcionamento.

Por todo exposto, após análise ao Projeto de Lei e seus documentos, verificamos que a entidade apresenta os requisitos necessários, estando, em consonância com a legislação municipal específica.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.*

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.^o 034/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.



Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 01 de setembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica